



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.974, DE 2025

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever circunstância agravante nos crimes cometidos contra profissional da educação no exercício de suas funções ou em razão delas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2605/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever circunstância agravante nos crimes cometidos contra profissional da educação no exercício de suas funções ou em razão delas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever circunstância agravante nos crimes cometidos contra profissional da educação no exercício de suas funções ou em razão delas.

Art. 2º O inciso II do artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da alínea “n”, com a seguinte redação:

“II

n) contra profissional da educação, no exercício de suas funções ou em razão delas, inclusive em estabelecimentos educacionais ou em atividades externas diretamente vinculadas ao desempenho de suas atribuições.” (NR)

Art. 3º Acrescenta parágrafo único ao art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

“Art. 61.....

Parágrafo único - Para os fins do disposto na alínea *n* do inciso II deste artigo, consideram-se profissionais da educação, no mínimo, aqueles definidos como profissionais da educação escolar básica no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os demais trabalhadores em educação em efetivo exercício em instituições de ensino públicas ou privadas, nos termos da legislação educacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN FERREIRINHA

Deputado Federal



(PSD-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir, no rol das circunstâncias agravantes genéricas do Código Penal (art. 61, II), a hipótese de cometimento de crime contra profissional da educação no exercício de suas funções ou em razão delas, com especial atenção aos delitos praticados em estabelecimentos de ensino ou em atividades diretamente relacionadas ao desempenho das atribuições educacionais.

A Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205), e estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V). A integridade física, psíquica e moral dos profissionais da educação é, portanto, condição estrutural para a prestação adequada desse serviço público essencial, diretamente ligado à formação das novas gerações e ao próprio regime democrático.

Nos últimos anos, observa-se um crescimento da preocupação social e institucional com a violência em ambiente escolar, em especial contra crianças e adolescentes, o que motivou a edição de normas específicas, como a Lei nº 14.811/2024, que criou tipos penais, agravantes e políticas de prevenção voltadas à proteção do público infantojuvenil em estabelecimentos de ensino e em seu entorno. Embora o foco esteja corretamente centrado nas vítimas mais vulneráveis, a experiência prática revela que professores e demais profissionais da educação também se encontram na linha de frente desses episódios, muitas vezes tornando-se vítimas diretas de agressões físicas, ameaças, constrangimentos, danos patrimoniais e outros delitos.

O Código Penal já prevê, em seu art. 61, II, diversas circunstâncias agravantes ligadas à condição da vítima, como ser criança, maior de 60 anos, enfermo ou gestante (alínea *h*), ou estar sob imediata proteção da autoridade (alínea *i*), além de situações que envolvem abuso de autoridade, relações domésticas, coabitação ou hospitalidade (alínea *f*), ou ainda violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (alínea *g*). Há, portanto, clara opção de política criminal em conferir maior reprovação a condutas que atentem contra pessoas em posição de especial vulnerabilidade ou que comprometam a confiança social em determinadas relações e funções.

A proposta de inclusão de uma agravante genérica quando o crime é cometido contra profissional da educação em serviço, ou por causa de suas funções, insere-se coerentemente nesse quadro. Em primeiro lugar, reconhece o papel central do professor e dos demais trabalhadores em educação na formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, bem como sua exposição a situações de conflito e tensão no ambiente escolar. Em segundo



lugar, sinaliza à sociedade e ao sistema de justiça criminal que ataques dirigidos a esses profissionais – em razão da função que desempenham – merecem maior censura penal, assim como ocorre com crimes praticados contra crianças, idosos ou pessoas sob tutela do Estado.

Ao remeter, no § 1º proposto, ao conceito de profissionais da educação escolar básica constante do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o projeto evita controvérsias casuísticas sobre o alcance da expressão “profissionais da educação”, garantindo coerência com o sistema educacional já disciplinado em lei. Abrange-se, assim, não apenas o docente, mas também os demais profissionais que atuam na educação escolar básica, bem como trabalhadores em educação em efetivo exercício em instituições públicas ou privadas, respeitada a legislação educacional pertinente.

A agravante proposta não cria novo tipo penal nem altera elementos dos crimes já existentes, limitando-se a incidir na fase de dosimetria da pena, quando presentes os requisitos objetivos (condição de profissional da educação) e subjetivos (nexo com o exercício das funções ou sua razão). Preserva-se, desse modo, o princípio da legalidade estrita, com formulação clara e determinada da hipótese de incidência.

Além disso, a medida dialoga com o esforço legislativo recente de enfrentamento à violência nas escolas – expresso, por exemplo, na própria Lei do Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) e na legislação de proteção à criança e ao adolescente em ambiente escolar –, agregando uma dimensão penal específica de proteção aos profissionais que sustentam, no cotidiano, o funcionamento das instituições de ensino.

Por se tratar de medida que fortalece a proteção de quem tem a missão de educar e que, ao mesmo tempo, preserva a racionalidade e a coerência do sistema penal brasileiro, conto com o apoio dos(as) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2025.

RENAN FERREIRINHA
Deputado Federal
(PSD-RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394

FIM DO DOCUMENTO